

**Anotações sobre a responsabilização do parecerista advogado público.
O atual estágio da jurisprudência brasileira desde o MS 24.631-6/DF-STF.
Inadmissível ou possível?**

Notes on the accountability of public lawyers. The current state of Brazilian jurisprudence since MS 24.631-6/DF-STF. Inadmissible or possible?

Resumo

O Estado Democrático de Direito garante a inviolabilidade do advogado, público e privado, e também sindicabilidade dos atos causadores de prejuízo ao erário. Os parâmetros para a fiscalização e responsabilização do advogado público, sem caracterizar agressão à independência funcional, estão traçados nas normas, especialmente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código Civil, e nas decisões judiciais. Os julgados do Supremo Tribunal Federal no século XXI enunciam o entendimento da Corte: a prestação de contas, a fiscalização e a responsabilização é regra geral que não afasta o parecerista advogado público, mas sua atuação profissional há de ser sindicada considerando a inviolabilidade profissional, de modo permitir atuação digna, autônoma e inovadora.

Abstract

The democratic rule of law safeguards the inviolability of lawyers, both public and private, as well as the accountability of actions that result in financial detriment to the public. The parameters for the supervision and accountability of public lawyers, without impinging on their functional independence, are set forth in the rules, particularly in the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law, the Statute of the Bar Association, and the Civil Code, as well as in court decisions. The judgments of the Brazilian Federal Supreme Court in the 21st century elucidate the Court's understanding that accountability, supervision, and responsibility are general rules that do not exclude public lawyers. However, their professional performance must be investigated in

consideration of professional inviolability to allow for dignified, autonomous, and innovative performance.

Palavras-chave: advogado; público; parecerista, responsabilização; parâmetros.

Keywords: attorney; public; reviewer, accountability; parameters.

Sumário

1. Introdução	4
2. A inviolabilidade do advogado. Limites e sindicabilidade	4
3. Evolução das normas brasileiras acerca da responsabilização do advogado, privado e público, no século XXI	6
4. Algumas decisões do STF a respeito da responsabilização do advogado público no século XXI	7
4.1. A decisão do STF no MS 24.631-6/DF, de 2007	7
4.2. A decisão do STF no MS 35.196 AgR/DF, de 2019	9
4.3. A decisão do STF no ARE 1235427 ED-AgR-segundo, de 2023	10
5. Conclusões	11
6. Referências	13

1. Introdução.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição de 1988) determina que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

A garantia da inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional significa que o sistema jurídico brasileiro assegura ao advogado, público e privado, autonomia e liberdade técnica para desempenhar suas funções, a representação judicial e a consultoria jurídica, em prol e em nome do seu cliente.

Por outro lado, as decisões administrativas tomadas pelos agentes públicos baseiam-se em orientações jurídicas elaboradas por advogados públicos, se não todas ao menos quase sempre, de forma a se indagar se a fiscalização e a responsabilização do gestor público pode chegar ao ponto de fiscalizar e de responsabilizar o advogado público autor do ato consultivo no qual se baseou a decisão administrativa sindicada.

Eis o objeto deste artigo, se, a despeito da inviolabilidade profissional, a quantas anda a possibilidade de o advogado público ser responsabilizado por suas orientações profissionais, especialmente verificando como o tema tem sido jugado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) neste século XXI, desde o julgamento do MS 24.631-6/DF, em 2007, analisando-se algumas decisões da Suprema Corte que julgaram a questão. Bem assim, a proposição de medidas internas, especialmente nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, de modo a salvaguardar a dignidade, a autonomia e o ambiente inovador, frente a possibilidade de responsabilização do parecerista.

2. A inviolabilidade do advogado. Limites e sindicabilidade.

Isenção técnica e independência profissional são inerentes à advocacia, no Estado Democrático de Direito.

No art. 133, a Constituição de 1988 estabelece que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.¹

¹ Constituição de 1988. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Essa garantia constitucional se estende ao advogado público², espécie do gênero advogado, cuja inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é exigida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994, art. 3º, § 1º).³

De forma que, ao garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, o sistema jurídico diz que o advogado público, assim como o advogado privado, tem autonomia e liberdade técnica para desempenhar suas funções de defesa judicial e de consultoria jurídica do seu “cliente”, o ente público.

A garantia da inviolabilidade há de ser compreendida como prerrogativa direta do advogado e como indireta da sociedade ou propriamente do cliente. O advogado age e fala em nome de outra pessoa, não defende direito próprio mas sim de outrem, e há de ter liberdade para fazê-lo, no Estado Democrático de Direito.

Significa dizer que, no Estado Democrático de Direito, as prerrogativas concedidas ao advogado permitem-lhe o desempenho da representação judicial e da consultoria jurídica com altivez e dignidade, sem submissões, receios ou inquietações de desagradar o opositor, o gestor público ou o agente político. É possível afirmar que os direitos fundamentais garantidos no Estado Democrático de Direito dependem das liberdades e garantias a quem dá voz a tais direitos, o advogado.

O Ministro Celso de Mello, do STF, assentou que a previsão constitucional da inviolabilidade do advogado *por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito* (RHC 81750, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJe 10/08/2007).

Então, se o advogado público é espécie do gênero advogado, e se o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, pode o advogado público ser responsabilizado por suas orientações no exercício profissional?

Como todo cidadão numa democracia, notadamente em obediência aos princípios da igualdade e da legalidade, o advogado público está sujeito a ser fiscalizado e responsabilizado por seus atos profissionais que destoarem das normas ou causarem prejuízo ao erário.

² Sem olvidar que a advocacia pública está tratada na seção anterior, artigos 131 e 132 da Constituição de 1988.

³ Em 03/03/2017 foi reconhecida a repercussão geral no RE 609517, interposto em 04/03/2010 pela OAB, tema 936, com o título “*Exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas*”. Discute-se a compatibilidade do art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.906/1994, com os arts. 131, 132 e 134 da Constituição da República. Em 29/03/2024, após o voto no plenário virtual do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que negava provimento ao RE, o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. A ADI 5334 tem o mesmo objeto; foi proposta em 2015 pela PGR e hoje, 06/08/2024, encontra-se ainda pendente de julgamento, conclusa ao atual relator, Ministro Nunes Marques.

A dificuldade está em estabelecer limites mais claros e menos subjetivos entre a inviolabilidade profissional e a fiscalização e responsabilização do advogado público, inerente ao Estado Democrático de Direito.

A legislação brasileira foi alterada e aperfeiçoada nos últimos anos no sentido de traçar balizas mais evidentes, que auxiliam a ver com mais precisão os limites entre a liberdade do advogado para a atividade profissional e os parâmetros para a fiscalização dos atos jurídicos consultivos pelos órgãos de controle.

A análise das decisões do STF sobre o tema neste século XXI permite conhecer alguns marcos já estabelecidos nessa fronteira obscura.

3. Evolução das normas brasileiras acerca da responsabilização do advogado, privado e público, no Século XXI.

Como regra, o Código Civil de 2002 manteve o que já dispunha o Código Civil de 1916, de que o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante. Bem assim, no art. 186, que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem.

Mas foram as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que introduziram novos valores à lei a serem considerados pela revisão e fiscalização da decisão administrativa, como as consequências e a adequação da revisão, bem como as circunstâncias e o contexto no qual foram emitidos os atos sindicados. Ainda que contenham conceitos jurídicos indeterminados, tais alterações legais indicam no sentido de que tanto a conjuntura e quanto as consequências, no momento da edição do ato sindicado e da sua revisão, têm de ser consideradas quando da fiscalização e da responsabilização de agente público por desvio de conduta ou dano ao erário.

Mais recentemente, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para renovar as hipóteses de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se pode esquecer que o advogado público submete-se ao controle disciplinar de sua própria instituição pública, bem como do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB,

como previsto no art. 32 da Lei 8.906/1994 que o advogado possui responsabilidade *pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*.

Enfim, a inviolabilidade funcional do advogado público tem limites, na forma e limites de um Estado Democrático de Direito.

4. Algumas decisões do STF a respeito da responsabilização do advogado público no Século XXI.

4.1. A decisão do STF no MS 24.631-6/DF, de 2007⁴.

Cuida-se de Mandado de Segurança (MS) impetrado por procurador autárquico do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU), consistente na intimação para apresentar explicações e justificativas para o parecer jurídico que permitiu o pagamento de acordo extrajudicial de indenizações por desapropriação, apesar de ações judiciais com precatório já emitido. Em que pese se tratar de intimação para prestar esclarecimentos acerca do ato consultivo, o impetrante estava incluído no rol dos responsáveis pelos atos administrativos investigados.

Entendeu o TCU que o parecer emitido pelo impetrante possibilitou o pagamento em acordo extrajudicial, violando a regra do pagamento por precatório do art. 100 da Constituição de 1988, fato que seria indício robusto a justificar a necessidade de audiência do impetrante.

A ordem mandamental foi concedida pelo STF, à unanimidade.

O STF seguiu sua jurisprudência já então firmada no sentido de que o parecer opinativo não vinculante não se torna parte do ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário.

O relator, Ministro Joaquim Barbosa, citou doutrina francesa para distinguir 3 tipos de parecer jurídico:

(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;

(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submeter as razões de discordância a novo parecer jurídico;

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>

(iii) quando a consulta é obrigatória e vinculante. A lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Nessa linha de raciocínio da doutrina francesa, no caso de consulta facultativa e não vinculante o parecerista não pode ser responsabilizado, se a consulta for obrigatória mas não vinculante o parecerista também não pode ser responsabilizado, e quando a consulta é obrigatória e vinculante o parecerista pode ser responsabilizado. O argumento central dessa linha de pensamento é que a responsabilidade tem de ser imputada ao agente público que decide, não alcançando o advogado público que emite mero parecer, exceto se o parecer vincular a decisão administrativa.

No caso do mandado de segurança em julgamento, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante.

Disse o Relator no voto:

Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

E mais adiante no voto, concluiu o Ministro relator:

É abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Ainda havia outras circunstâncias do caso em julgamento que, se não afastavam a possibilidade de responsabilização do parecerista, pelo menos deveriam a atenuar eventual responsabilização.

Primeiro, não houve dano ao erário. O valor original do precatório era de R\$21.340,51, que atualizado para o momento da edição do ato chegaria a R\$72.265,16. O valor do acordo recomendado no parecer era de R\$22.033,30 (nota de empenho emitida em 1999).

Segundo, o acordo não foi celebrado na forma orientada. O parecerista orientou no sentido da possibilidade de acordo judicial, mas decidiu-se por celebrar acordo extrajudicial.

Enfim, na oportunidade o STF afastou a possibilidade de fiscalização e responsabilização do advogado público por eventual dano ao erário porque o parecer não era vinculante e não foi demonstrada culpa ou erro grosseiro.

4.2. A decisão do STF no MS 35.196 AgR/DF, de 2019⁵.

Neste Mandado de Segurança (MS), o ato coator era a decisão do TCU que condenou o impetrante, advogado público, solidariamente com outros agentes públicos, a ressarcir o dano causado ao erário, por parecer emitido em processo de licitação, quando foi firmado aditivo em contrato administrativo, por desequilíbrio econômico-financeiro.

O impetrante argumentou no MS que o seu parecer era obrigatório mas não vinculante, com caráter meramente opinativo. Invocou a inviolabilidade profissional, salvo culpa ou dolo, e expressou que a decisão do TCU de imputar-lhe responsabilidade deu-se pelo fato de a Corte de Contas discordar da tese jurídica defendida no parecer e não por eventual culpa ou erro grosseiro.

O relator, Ministro Luiz Fux, concedeu monocraticamente a segurança. Entendeu que o advogado públicos, no exercício de suas prerrogativas, podem ser responsabilizados se agir com dolo (má-fé) ou culpa grave, que não ficou configurado no caso.

O TCU interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática para submeter a questão ao julgamento do órgão colegiado. Mas o recurso foi conhecido e improvido.

Foi relembrada pelo relator, seguido pelos colegas julgadores, a doutrina francesa de que apenas no caso de parecer vinculante pode ser responsabilizado o advogado público, em razão da *efetiva partilha do poder decisório*.

Duas ponderações notáveis foram feitas pelo relator. A responsabilização solidária do parecerista pode impedir o surgimento e a adoção de teses inovadoras, pode causar o engessamento da burocracia, impedindo a evolução de processos e a aplicação de soluções mais arrojadas e eficientes. E também ponderou que a responsabilização poderia causar confusão entre a atividade gerencial do gestor público e a atividade de controle do ato pelo advogado público, pois colocaria o advogado na posição de administrador.

O relator fundamentou-se ainda no art. 28 da LINDB, com a alteração da Lei 13.655/2018, que restringiu a responsabilização pessoal do agente público *por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*. Renova-se aqui a crítica pelo fato de se tratar de conceito jurídico indeterminado, a depender ainda de reflexão e amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

De qualquer forma, no caso concreto, havia diversas interpretações jurídicas possíveis; ainda que o órgão de controle tenha determinado entendimento, tal não afasta a liberdade de

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314937557&ext=.pdf>
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751913839>

manifestação e de orientação do advogado público com base em outros argumentos jurídicos. Em síntese, interpretação jurídica do advogado público não alinhada com a do órgão de controle não caracteriza, por si só, erro grosseiro.

E seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes arrematou:

Presidente, quando não comprovado o dolo, o erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo, responsabilizar o parecerista seria como aceitar o crime ou responsabilidade de hermenêutica. Ou seja, retira-se totalmente a possibilidade de análise do parecerista, daquele que está auxiliando a administração. Até porque, nesse caso, não se vincula o administrador. E a decisão do Tribunal da Contas chegou a uma conclusão diversa do parecerista, mas não apontou, como Vossa Excelência disse, nenhum desvio de finalidade, nenhum ato ilícito. Acompanho integralmente.

Em suma, manteve o STF o entendimento de que a responsabilização do advogado público depende do cometimento de dolo, erro grosseiro ou culpa grave. Acrescentou que a adoção pelo advogado público de tese jurídica divergente da adotada pelo TCU não caracteriza erro grosseiro.

4.3. A decisão do STF no ARE 1235427 ED-AgR-segundo, de 2023⁶.

Refere-se a Recurso Extraordinário (RE) que subiu com Agravo ao STF. Foi interposto com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), que manteve a condenação de advogado público solidariamente com os gestores, por parecer proferido em contratação de serviço emergencial de transporte.

Depois de negar seguimento ao RE, em 2019, por existir matéria infralegal (Lei de Improbidade Administrativa), em 2020 o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, conheceu e proveu monocraticamente os embargos de declaração do advogado público para dar provimento ao RE e afastar a responsabilidade imputada ao parecerista e absolvê-lo da acusação de ter atuado com improbidade administrativa.

Argumentou o relator que o parecer jurídico em processo de licitação é vinculante quando aponta a existência de vício que impede a contratação, enquanto o parecer que aprova e serve de lastro para a contratação não vincula o gestor. Porém, mesmo sendo o parecer de caráter opinativo, o parecerista compartilha, em certa medida, o poder decisório com o gestor, sendo possível a responsabilização de ambos se houver culpa, omissão ou erro grosseiro.

⁶ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341699270&ext=.pdf>
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344624103&ext=.pdf>
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361887180&ext=.pdf>

Ou seja, seguiu-se a linha de entendimento expressa no MS 24.631, para admitir a responsabilização do advogado público parecerista se cometer erro grosseiro, for omissivo ou atuar com culpa.

Então, em 2020 o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) interpôs agravo para levar o julgamento ao órgão colegiado. Arguiu que o recurso extraordinário não merecia ser conhecido em razão da matéria infralegal, da falta de matéria constitucional a justificar a competência do STF. Em votação unânime, o STF negou improveu o agravo e manteve a absolvição do advogado público. O voto do novo relator, Ministro Cristiano Zanin, seguiu a linha da jurisprudência do STF de que é passível a responsabilização do advogado público parecerista apenas se houver dolo, omissão ou de culpa grave.

5. Conclusões.

A intangibilidade profissional do advogado é essencial no Estado Democrático de Direito, pois assegura ao advogado, público e privado, autonomia e liberdade técnica para desempenhar suas funções de defesa judicial e de consultoria jurídica do seu cliente.

Contudo, a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta. Também é da essência do Estado Democrático de Direito que todos os cidadãos estejam sujeitos aos limites normativos. Assim, como previsto no art. 133 da Constituição de 1988, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O Estatuto da Advocacia e da OAB, ao dispor sobre a ética na advocacia, estabelece que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Bem assim prevê as hipóteses de infrações disciplinares que sujeitam o advogado ao julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Além dessas, o advogado público ainda está sujeito ao controle correicional feito pela instituição a que está funcionalmente vinculado.

E os advogados públicos e privados, ainda que no exercício profissional, também estão subordinados à regra da fiscalização pelos órgãos de controle dos atos da Administração Pública, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, conforme as atribuições legais de cada.

O ponto fundamental do debate dessa questão é estabelecer os limites entre a inviolabilidade profissional e a fiscalização e a responsabilização do advogado público, ambas inerentes ao Estado Democrático de Direito.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, introduziram novos valores à norma a serem considerados quando da fiscalização e da responsabilização do advogado público parecerista. As mudanças e novidades foram importantes, ainda que trazendo conceitos jurídicos indeterminados.

Por outro lado, a análise dos julgados do STF neste século XXI permitem entender a jurisprudência da Corte, quais são os parâmetros de controle que entende importantes para a fiscalização dos atos do advogado público, tanto na atividade consultiva quanto na contenciosa.

O julgamento do MS 24.631-6/DF, em 2007, demonstra que o STF tem decidido pela possibilidade de responsabilização do advogado público por eventual dano ao erário se for demonstrada culpa ou erro grosseiro. Mas naquele momento, a Suprema Corte estava alinhada com a doutrina francesa de modo a, em regra, admitir a responsabilização quando se tratava de parecer obrigatório e vinculante.

Ainda que não tenha necessariamente abandonado a doutrina francesa, nos julgamentos seguintes, especialmente no MS 35.196 AgR/DF, de 2019, e no ARE 1235427 ED-AgR-segundo, de 2023, o STF acrescentou ainda outros parâmetros para a fiscalização e a responsabilização do advogado público. A Corte assegurou que não configura erro grosseiro a adoção de tese jurídica divergente da seguida pela Corte de Contas. Porém, mesmo se se tratar de parecer não vinculante, o STF enunciou que o parecerista compartilha, em certa medida, o poder decisório com o gestor, sendo possível a responsabilização de ambos se houver culpa, omissão ou erro grosseiro.

Por outro lado, o STF assinalou a necessidade de se permitir a liberdade profissional, não só pela inviolabilidade do advogado mas também em razão da necessidade constante de se inovar e buscar novas teses e resoluções jurídicas para os problemas e processos administrativos.

Estabelecidos esses parâmetros gerais, algumas medidas internas, nas Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, podem ser propostas a fim de viabilizar a coexistência da fiscalização e da autonomia funcional, sem comprometer a dignidade técnica e preservando um ambiente que permita a inovação de teses e procedimentos.

Talvez a mais eficaz medida seja a catalogação, a divulgação e a disponibilização, pelas procuradorias, dos seus precedentes opinativos, sejam eles súmulas administrativas, notas técnicas, minutas ou pareceres, para demonstrar previamente, ao público interno e externo, isto é, a orientação jurídica consolidada até então.

E por consequência lógica, o estabelecimento de procedimento para a alteração e o aperfeiçoamento desses precedentes jurídico-opinativos, a permitir a atualização constante e a inovação contínua. A segurança jurídica não pode ser empecilho para as inovações de teses e entendimentos, não pode engessar a atuação do advogado público de modo a forçá-lo a repetir métodos e soluções tradicionais.

Enfim, a prestação de contas, a fiscalização e a responsabilização é regra que não afasta o parecerista advogado público, mas sua atuação profissional há de ser sindicada considerando a inviolabilidade profissional, de modo permitir sua atuação digna, autônoma e inovadora. E os procuradores e as procuradorias dos estados têm de adequar suas rotinas e procedimentos a essa realidade.

Afinal, como bem adverte o Professor Paulo Modesto, *O jogo mais perigoso é o jogo sem regras*⁷.

6. Referências.

FALSARELLA, Christiane Mina. *Princípios Constitucionais. Os diferentes conceitos e suas implicações práticas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed., 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

MODESTO. Paulo. *Direito Administrativo da organização e as relações organizativas*. Conjur, acessado em 15/08/2024, no <https://www.conjur.com.br/2024-ago-15/direito-administrativo-da-organizacao-e-as-relacoes-organizativas/>

SCAFF, Fernando Facury. *Orçamento Republicano e Liberdade Igual*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁷ MODESTO. Paulo. *Direito Administrativo da organização e as relações organizativas*. Conjur, acessado em 15/08/2024, às 16 h, no <https://www.conjur.com.br/2024-ago-15/direito-administrativo-da-organizacao-e-as-relacoes-organizativas/>

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da Pesquisa em Direito. Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

Sites e páginas.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314937557&ext=.pdf>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751913839>

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341699270&ext=.pdf>

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344624103&ext=.pdf>

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361887180&ext=.pdf>

<https://www.conjur.com.br/2024-ago-15/direito-administrativo-da-organizacao-e-as-relacoes-organizativas/>